



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

PROVIMENTO Nº 28 /84

Dispõe sobre as formalidades e cautelas a serem observadas no processamento dos pedidos de adoção requeridos por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país.

O Desembargador REYNALDO RODRIGUES ALVES, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o crescente interesse na adoção de crianças por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país;

CONSIDERANDO as dúvidas e divergências existentes na interpretação da matéria;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer procedimentos uniformes a serem observados nas referidas adoções:

RESOLVE ESCLARECER O SEGUINTE:

1º - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do país poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º do Cod. de Men. (Cod. Men, art. 20).

2º - A adoção simples de menor até 18 anos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2

idade, em situação irregular, depende de autorização judicial (Cod. Men., art. 28).

3º - Os tabeliães só podem lavrar escrituras de adoção de menor brasileiro por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país, mediante sentença declaratória da situação irregular do menor e respectivo alvarã com a presença do curador especial designado pelo juiz para representar o menor (Cod. Men. arts. 27 e 28; Provimento nº 6/84, de 26/3/84; Provimento nº 11/84, de 12/4/84).

4º - Os Oficiais do Registro Civil somente procederão à inscrição ou averbação de retificação de registro de nascimento das alterações resultantes da escritura de adoção, nas circunstâncias previstas neste Provimento, mediante mandado do Juiz de Menores.

5º - A verificação da situação irregular do menor obedece às normas do Livro II, Título I, Capítulos I e IV do Código de Menores.

6º - Os requisitos da colocação familiar mediante adoção simples requerida por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país são os previstos no art. 18 do Código de Menores:

- I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;
- II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;
- III - comprovação de idoneidade moral do candidato;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;
- V - qualificação completa do menor e de seus pais se conhecidos;
- VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

7º - A adoção simples de menor em situação irregular regula-se pela lei civil, observado o disposto no Código de Menores. Regulam a matéria os artigos 368 a 378 do Código Civil, com as modificações introduzidas pela Lei Nº 3.133, de 8 de maio de 1957. São requisitos para a autorização da adoção simples a idade superior a 30 anos para o adotante, o decurso de mais de 5 anos de casamento e a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado.

8º - Os estrangeiros que pretenderem a adoção simples deverão anexar ao pedido os seguintes documentos:

- I - certidão de casamento;
- II - atestado de sanidade física e mental dos candidatos;
- III - fotocópia do passaporte;
- IV - declaração da profissão, função e rendimentos;
- V - alvará de folha corrida judiciária dos candidatos;
- VI - declaração passada por duas pessoas, de que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

conhecem e atestam a idoneidade dos candidatos;

VII- estudo psicossocial, realizado por agência ou órgão oficial do país de domicílio, contendo dados relativos à situação familiar, saúde, condições econômicas e sociais dos candidatos;

VIII- procuração legalizada no consulado brasileiro, com poderes especiais para requerer a adoção e a assinatura da escritura.

IX - indicação da entidade de Serviço Social à qual incumbirá o acompanhamento da adoção no país de origem.

Parágrafo único - Os documentos a que se refere este artigo, acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado (Cod. Proc. Civ., art. 157) deverão ser autenticados ou reconhecidos por órgão governamental competente no país de origem.

99 - O juiz de menores assegurará prioridade, sucessivamente, ao exame de pedidos de adoção formulados por requerente:

- a) de nacionalidade brasileira, residente no país ;
- b) de nacionalidade brasileira, residente no exterior;
- c) de outra nacionalidade residente no país;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

d) de outra nacionalidade residente no exterior.

Parágrafo Único - A prova da inexistência de pretendente brasileiro à adoção será feita mediante atestado da entidade que abriga o menor, certidão passada pelo Escrivão do Juízo e por documento expedidos pela Fundação Catarinense do Bem - Estar do Menor - FUCABEM.

10 - Achando-se devidamente instruída a inicial, o juiz determinará a realização de sindicância para apurar o resultado do estágio de convivência.

11 - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso (Cod. Men. art. 28, § 1º).

12 - O estágio de convivência será cumprido na comarca do juízo competente para a adoção e acompanhado por assistente social que deverá apresentar relatório.

13 - Incumbe ao Assistente Social Forense a elaboração dos critérios psicossociais, econômicos, morais e outros necessários à plena integração do menor no novo ambiente familiar.

Parágrafo Único - Na falta de pessoal especializado, o estudo será feito por pessoa habilitada ou pelo Comissário de Menores, a critério do Juiz.

14 - Durante o estágio de convivência serão realizadas visitas domiciliares aos adotantes, tendo em vista apurar dados de interesse da concessão da adoção, mediante relatório social a ser encaminhado ao juiz com atestado de saúde do menor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

15 - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional (Cod. Men., art. 108, par un).

§ 1º - O prazo de acompanhamento não excederá a doze (12) meses.

§ 2º - Sobre a informação a que se refere este artigo deverão se pronunciar os técnicos do Juízo ou os peritos nomeados pelo Juiz.

16 - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade (Cod. Men. art. 28, § 2º).

17 - Os candidatos à adoção poderão constituir procurador legalmente habilitado perante a OAB para acompanhar o andamento processual, devendo, entretanto, comparecer pessoalmente para receber o menor adotado.

18 - Decorrido o prazo fixado para o estágio de convivência e juntado o estudo social, serão ouvidos os técnicos do Juizado ou os peritos nomeados pelo Juiz e o representante do Ministério Público.

19 - A autoridade judiciária decidirá sobre o pedido em sentença fundamentada.

20 - No exame da lei de adoção do país dos adotantes, cumpre ao juiz indagar da recepção da adoção ou das eventuais restrições contra ela existentes no país de origem do adotante.

21 - Autorizada a adoção e designado curador especial para consentir no ato pelo menor, será expedido o alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar, vedada a modificação do prenome.

Parágrafo único - O curador especial assinará com



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

promisso.

22 - Juntada a certidão da escritura de adoção, ouvido o Ministério Público, será determinada a expedição de mandado para as averbações no Registro Civil.

23 - O curador especial designado pelo juiz para representar o adotando na lavratura da escritura pública de adoção simples será o curador de menores que tiver oficiado nos autos do procedimento respectivo.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 05 de Dezembro de 1984.


Desembargador REYNALDO RODRIGUES ALVES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA